

EBA/GL/2020/05

6/5/2020

Orientações

relativas à redução do risco de crédito destinadas às instituições que apliquem o método IRB utilizando estimativas próprias de perdas dado o incumprimento (LGD)

1. Obrigações de cumprimento e de notificação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 28.10.2020. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/GL/2020/05». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

2.1 Objeto

5. As presentes orientações especificam os requisitos aplicáveis à utilização da redução do risco de crédito em conformidade com as disposições pertinentes da Parte III, Título II, Capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, conforme previsto no artigo 108.º, n.º 2, do mesmo regulamento. As presentes orientações decorrem igualmente da versão final das normas técnicas de regulamentação da EBA relativas à metodologia de avaliação do Método IRB, EBA/RTS/2016/03 (NTR relativas à metodologia de avaliação do Método IRB), de 21 de julho de 2016².

2.2 Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações são aplicáveis ao Método IRB em conformidade com a Parte III, Título II, Capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e, em especial, às instituições que tenham sido autorizadas a utilizar estimativas próprias de LGD, nos termos do artigo 143.º do mesmo regulamento.
7. Em particular, as presentes orientações especificam o reconhecimento de proteção pessoal de crédito, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 59, e em conformidade com o disposto no artigo 160.º, n.º 5, no artigo 161.º, n.º 3, no artigo 163.º, n.º 4, no artigo 164.º, n.º 2, e no artigo 183.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, bem como o reconhecimento de proteção real de crédito, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 58, e em conformidade com os artigos 166.º e 181.º do mesmo regulamento.

2.3 Destinatários

8. As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, bem como às instituições financeiras, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do mesmo regulamento.

2.4 Definições

9. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, na Diretiva 2013/36/UE e nas Orientações da EBA relativas à estimação de probabilidade de incumprimento (PD), à estimação de perda dado o incumprimento (LGD) e ao

² As referências aos artigos das NTR relativas à metodologia de avaliação do Método IRB serão substituídas por referências ao regulamento delegado que adota a versão final das NTR da EBA relativas à metodologia de avaliação do Método IRB assim que forem publicadas no Jornal Oficial da União Europeia.

tratamento das posições em risco em situação de incumprimento, EBA/GL/2017/16 (Orientações da EBA relativas à estimação de probabilidade de incumprimento [PD] e à estimação de perda dado o incumprimento [LGD]) têm a mesma aceção nas presentes orientações.

3. Implementação

3.1 Data de aplicação

10. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2022. As instituições devem incorporar os requisitos das presentes orientações nos seus sistemas de notação até essa data. Contudo, as autoridades competentes podem acelerar o calendário desta transição por sua iniciativa.

4. Disposições gerais

11. Nos termos do artigo 108.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições que apliquem o Método IRB utilizando estimativas próprias de LGD em conformidade com o artigo 143.º, n.º 2, do mesmo regulamento podem reconhecer a redução do risco de crédito em conformidade com a Parte III, Título II, Capítulo 3, do mesmo regulamento. As instituições podem reconhecer a redução do risco de crédito em conformidade com a Parte III, Título II, Capítulo 4, do mesmo regulamento, caso esses requisitos sejam referidos na Parte III, Título II, Capítulo 3, do mesmo regulamento, e em conformidade com as presentes orientações.
12. Para efeitos do artigo 181.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, qualquer referência ao termo «caução» deve ser interpretada como uma referência a uma proteção real de crédito diferente da proteção real de crédito a que se refere o artigo 166.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo regulamento. Tal inclui, em particular, as proteções reais de crédito que não constituam um acordo-quadro de compensação ou uma compensação entre elementos patrimoniais. Os efeitos dos acordos-quadros de compensação e da compensação entre elementos patrimoniais na redução do risco de crédito são refletidos no valor das posições em risco. Por conseguinte, no que respeita aos tipos de posições em risco para os quais tenham sido autorizadas a utilizar estimativas próprias de LGD, as instituições apenas podem reconhecer uma proteção real de crédito nos termos do artigo 181.º, n.º 1, do referido regulamento nos casos em que essa proteção ainda não tenha sido reconhecida no valor das posições em risco para os casos especificados no seu artigo 166.º e em conformidade com o ponto 13 das presentes orientações.



13. Os efeitos de redução do risco de crédito da compensação entre elementos patrimoniais devem ser reconhecidos no valor das posições em risco em conformidade com o artigo 166.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e os efeitos de redução de risco de crédito dos acordos-quadro de compensação devem ser reconhecidos no valor das posições em risco em conformidade com o artigo 166.º, n.º 2, do mesmo regulamento. Ao reconhecerem os efeitos da compensação entre elementos patrimoniais e dos acordos-quadro de compensação, as instituições devem ter em conta todos os requisitos relacionados com estas técnicas especificados na Parte III, Título II, Capítulo 4, do mesmo regulamento, nomeadamente os critérios de elegibilidade e os métodos de reconhecimento dos efeitos de redução do risco de crédito desses instrumentos.
14. No que respeita aos tipos de posições em risco para os quais tenham sido autorizadas a utilizar estimativas próprias de LGD, as instituições devem reconhecer os efeitos da proteção pessoal de crédito em conformidade com o artigo 160.º, n.º 5, o artigo 161.º, n.º 3, o artigo 164.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 183.º do Regulamento n.º 575/2013.
15. As instituições podem reconhecer seguros de crédito em conformidade com o ponto 14 se as técnicas de redução do risco de crédito associadas puderem ser classificadas como proteção pessoal de crédito de acordo com a definição dada no artigo 4.º, n.º 1, ponto 59, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Em particular, as instituições podem reconhecer seguros de crédito nos termos do artigo 183.º, n.º 1, e do artigo 183.º, n.º 2 ou n.º 3, do mesmo regulamento, consoante o seguro de crédito seja equiparado a uma garantia ou a um derivado de crédito, respetivamente.
16. O tratamento das notações de terceiros apresentado nos pontos 62, 63 e 64 das Orientações da EBA relativas à estimação de probabilidade de incumprimento (PD) e à estimação de perda dado o incumprimento (LGD), tendo em conta a definição de redução do risco de crédito dada no artigo 4.º, n.º 1, ponto 57, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, não deve ser considerado um método de reconhecimento de efeitos de redução do risco de crédito e não é abrangido pelo âmbito de aplicação das presentes orientações. Em especial, a garantia apropriada a que se refere o ponto 62, alínea a), dessas orientações está relacionada com um tipo de apoio contratual prestado por um terceiro ao devedor e, por conseguinte, não constitui uma técnica de redução do risco de crédito utilizada por uma instituição na aceção do artigo 4.º, n.º 1, pontos 57 e 59, do referido regulamento.

5. Requisitos de elegibilidade

5.1 Requisitos de elegibilidade aplicáveis à proteção real de crédito

17. Nos termos do artigo 181.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, para efeitos da definição de requisitos internos de segurança jurídica que, na generalidade, preencham os requisitos estabelecidos na Parte III, Título II, Capítulo 4, Secção 3, do mesmo regulamento, na medida em que as estimativas de LGD tenham em conta a existência de uma caução, as instituições devem assegurar que o acordo de caução através do qual a caução é prestada produz efeitos jurídicos e tem força executiva em todas as jurisdições relevantes, dando à instituição o direito de liquidar ou recuperar a caução num prazo razoável, incluindo em caso de incumprimento, falência ou insolvência do devedor e, quando aplicável, do depositário da caução.
18. Nos termos do artigo 181.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, para efeitos da definição de requisitos internos aplicáveis à avaliação de cauções que, na generalidade, preencham os requisitos estabelecidos na Parte III, Título II, Capítulo 4, Secção 3, do mesmo regulamento, na medida em que as estimativas de LGD tenham em conta a existência de cauções, as instituições devem assegurar que estão cumulativamente reunidas as seguintes condições:
- (a) As regras que regem a reavaliação da caução, incluindo os métodos e a frequência de verificação do seu valor, são coerentes para cada tipo de caução e especificadas nas políticas internas da instituição;
 - (b) Quando as condições de mercado estiverem sujeitas a alterações significativas, as instituições devem proceder a verificações mais frequentes.
19. Para efeitos do artigo 55.º das NTR relativas à metodologia de avaliação do Método IRB e para assegurar o cumprimento dos princípios gerais relativos à segurança jurídica e à avaliação de cauções que se referem os pontos 17 e 18, os requisitos internos de segurança jurídica e de avaliação das cauções estabelecidos pelas instituições nos termos do artigo 181.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem estar plenamente de acordo com os seguintes requisitos da Parte III, Título II, Capítulo 4, Secção 3, do mesmo regulamento:
- (a) No que respeita às cauções financeiras, devem ser coerentes com o artigo 207.º, n.ºs 3 e 4, alínea d);
 - (b) No que respeita às cauções imobiliárias, bem como às posições em risco associadas à locação consideradas como garantidas quando o ativo objeto de locação é um imóvel, devem ser coerentes com o artigo 208.º, n.ºs 2 e 3.



Para fins de avaliação de uma caução imobiliária e da revisão do seu valor nas condições especificadas no artigo 208.º, n.º 3, alínea b), as instituições devem assegurar o cumprimento das seguintes condições:

- (i) a caução imobiliária é avaliada por um avaliador independente pelo valor de mercado ou por um valor inferior. Nos Estados-Membros que estabelecerem critérios rigorosos para a avaliação do valor dos bens hipotecados em disposições legais ou regulamentares, os imóveis podem em alternativa ser avaliados por um avaliador independente pelo valor do bem hipotecado ou por um valor inferior. As instituições devem solicitar ao avaliador independente que não tome em consideração elementos especulativos na avaliação do valor do bem hipotecado,
 - (ii) o avaliador independente documenta o valor de mercado ou o valor do bem hipotecado de uma forma transparente e clara,
 - (iii) o valor da caução é o valor de mercado ou o valor do bem hipotecado, reduzido de forma adequada para refletir os resultados das verificações exigidas e para atender a eventuais créditos anteriores sobre o imóvel,
 - (iv) o avaliador independente deve possuir as qualificações, capacidades e experiência necessárias para realizar uma avaliação e ser independente do processo de decisão de crédito. Desde que cumpra todas as condições supramencionadas, o avaliador independente pode ser um funcionário da instituição;
- (c) No que respeita aos montantes a receber, devem ser coerentes com o artigo 209.º, n.º 2. O valor dos montantes a receber corresponde ao montante a receber;
- (d) No que respeita às outras cauções de natureza real, bem como às posições em risco associadas à locação consideradas como garantidas quando o ativo objeto de locação não é um imóvel, devem ser coerentes com o artigo 210.º, alíneas a) e g). Para fins de realização de avaliações e reavaliações das cauções nos termos do artigo 210.º, alínea g), as instituições devem avaliar as cauções de natureza real pelo seu valor de mercado, que deve ser o montante estimado pelo qual a caução seria transacionada à data da avaliação entre um comprador e um vendedor interessados em condições normais de mercado;
- (e) No que respeita às outras proteções reais de crédito, devem ser coerentes com o artigo 212.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea f).

20. As instituições devem obter um parecer jurídico que confirme a eficácia e a aplicabilidade jurídicas do acordo de caução em todas as jurisdições relevantes para efeitos do ponto 17. Este parecer jurídico deve ser:



- (a) Elaborado, pelo menos, para cada tipo de acordo de caução; e
 - (b) Prestado por escrito por um consultor jurídico. Caso o consultor jurídico seja um funcionário da instituição, o consultor jurídico deve ser independente do processo de decisão de crédito responsável pela aquisição ou renovação das posições de risco em apreço.
21. Para efeitos do ponto 20, as instituições podem basear-se num único parecer jurídico para vários acordos de caução, desde que este seja relativo à mesma legislação aplicável. As instituições devem obter pareceres jurídicos suplementares relacionados com qualquer variação substantiva dos termos do acordo de caução que possa afetar a eficácia e a aplicabilidade jurídicas do acordo de caução em apreço. No mínimo, as alterações do quadro jurídico aplicável aos acordos de caução e a aplicação do acordo de caução a outros tipos de posições em risco ou a devedores classificados noutras classes de risco ou noutras tipos de devedores, quer sejam pessoas singulares ou entidades jurídicas, devem sempre ser consideradas casos de variação substantiva dos termos do acordo de caução.
22. Para efeitos do ponto 20, as instituições podem basear-se num único parecer jurídico que abranja várias jurisdições. Em particular, caso existam regulamentos internacionais sob a forma de direito internacional ou outra forma de acordo internacional, o parecer jurídico pode abranger parte ou todas as jurisdições nas quais esses regulamentos estão adotados. Neste caso, o parecer jurídico deve, no mínimo:
- (a) Considerar se os regulamentos garantem a eficácia e a aplicabilidade jurídicas da caução em todas as jurisdições em que os regulamentos são aplicáveis;
 - (b) Identificar claramente todas as jurisdições em que os regulamentos são aplicáveis;
 - (c) Identificar claramente todas as formas de caução que são abrangidas pelos regulamentos.
23. As instituições devem assegurar que obtêm o parecer ou os pareceres jurídicos, nos termos do ponto 20, que confirmem que o acordo de caução no âmbito do qual as outras cauções de natureza real são fornecidas produz efeitos jurídicos e tem força executiva, pelo menos, nas jurisdições seguintes:
- (a) A jurisdição cujo direito rege o acordo de caução;
 - (b) Caso exista um registo público para o tipo de caução, a jurisdição em que a caução está registada; caso contrário, a jurisdição em que o proprietário da caução está estabelecido ou o local de residência, se o proprietário da caução for uma pessoa singular;



- (c) Caso seja considerado relevante para uma determinada caução, as jurisdições em que a instituição e o devedor estão estabelecidos; em qualquer dos casos, se o devedor for uma pessoa singular, a jurisdição do seu local de residência;
- (d) A jurisdição em que será mais provável que a caução seja acionada, caso tal seja necessário;
- (e) Qualquer outra jurisdição que seja considerada relevante para uma determinada caução.

5.2 Requisitos de elegibilidade aplicáveis à proteção pessoal de crédito

24. Para efeitos do artigo 183.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem obter um parecer jurídico que confirme que o acordo de proteção pessoal de crédito produz efeitos jurídicos e tem força executiva em todas as jurisdições relevantes. Este parecer jurídico deve ser:

- (a) Elaborado, pelo menos, para cada tipo de proteção pessoal de crédito; e
- (b) Prestado por escrito por um consultor jurídico. Caso o consultor jurídico seja um funcionário da instituição, o consultor jurídico deve ser independente do processo de decisão de crédito responsável pela aquisição ou renovação das posições de risco em apreço.

25. Para efeitos do ponto 24, as instituições podem basear-se num único parecer jurídico para fundamentar vários acordos de proteção pessoal de crédito, desde que este seja relativo à mesma legislação aplicável. As instituições devem obter pareceres jurídicos suplementares relacionados com qualquer variação substantiva dos termos do contrato que possa afetar a eficácia e a aplicabilidade jurídicas do acordo da proteção pessoal de crédito em apreço. No mínimo, as alterações do quadro jurídico aplicável ao acordo de proteção pessoal de crédito e a aplicação desse acordo a outros tipos de posições em risco, ou a utilização de garantias classificados noutras classes de risco ou noutros tipos de garantias, quer sejam pessoas singulares ou entidades jurídicas, devem sempre ser consideradas casos de variação substantiva dos termos do contrato.

6. Efeitos da redução do risco de crédito

6.1 Efeitos da proteção real de crédito

26. As instituições podem reconhecer os efeitos de redução do risco de crédito de formas de proteção real de crédito que não sejam acordos-quadro de compensação e compensação entre elementos patrimoniais, conforme especificado no ponto 12 para efeitos do artigo 181.º, n.º 1, alíneas c) a g), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
27. Para fins de reconhecimento dos efeitos de redução do risco de crédito de acordos-quadro de compensação em conformidade com o artigo 166.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem utilizar como valor da posição em risco o valor das posições em risco totalmente ajustado (E*) calculado em conformidade com o artigo 220.º, n.º 3, ou o artigo 221.º, n.º 6, do mesmo regulamento, quando calculam os montantes das posições ponderadas pelo risco e os montantes das perdas esperadas.
28. Para fins de reconhecimento dos efeitos de redução do risco de crédito da compensação entre elementos patrimoniais em conformidade com o artigo 166.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem utilizar como valor da posição em risco o valor E*, calculado em conformidade com o artigo 223.º, n.º 5, do mesmo regulamento, quando calculam os montantes das posições ponderadas pelo risco e os montantes das perdas esperadas.
29. Para fins de estimação das LGD a que se refere o artigo 181.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e em conformidade com o ponto 131 das Orientações da EBA relativas à estimação de probabilidade de incumprimento (PD) e à estimação de perda dado o incumprimento (LGD), as instituições devem calcular a LGD observada para cada posição em risco coberta por um acordo-quadro de compensação ou por compensação entre elementos patrimoniais como o rácio entre a perda económica e o montante devido da obrigação de crédito no momento do incumprimento, calculado como E*, em conformidade com o ponto 27 ou o ponto 28. As instituições devem calcular a perda económica com base neste montante devido, e os fluxos de caixa resultantes da compensação não devem ser incluídos na perda económica como recuperações após o incumprimento. Não obstante, em consonância com o ponto 131 das Orientações da EBA relativas à estimação de probabilidade de incumprimento (PD) e à estimação de perda dado o incumprimento (LGD), importa notar que o montante em dívida da obrigação de crédito no momento do incumprimento, calculado como E*, deve incluir todos os montantes de capital, juros ou comissões devidos até então.
30. Para fins de reconhecimento dos efeitos de redução do risco de crédito das cauções em conformidade com o artigo 181.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os critérios especificados pelas instituições para ajustar as estimativas de LGD devem:



- (a) Não dar origem a uma redução do valor das estimativas de LGD se a caução for um passivo do devedor que tenha um grau de classificação idêntico ou inferior ao da obrigação de crédito do devedor perante a instituição;
- (b) No que respeita aos créditos que não sejam de primeira categoria, ter devidamente em conta os efeitos, nas estimativas de LGD, da posição subordinada da instituição em relação à caução;
- (c) No que respeita a outras cauções de natureza real, ter devidamente em conta a provável localização da caução durante o período de vigência do empréstimo e a influência que esta pode ter sobre a eventual incapacidade da instituição em causa para assumir o controlo imediato da caução e proceder à respetiva liquidação, em conformidade com o artigo 181.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

6.2 Efeitos da proteção pessoal de crédito

31. As instituições podem reconhecer os efeitos de redução do risco de crédito da proteção pessoal de crédito, recorrendo a um dos seguintes métodos:

- (a) Ajustamento das estimativas de PD ou de LGD em conformidade com o artigo 160.º, n.º 5, o artigo 161.º, n.º 3, e o artigo 164.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com base nos critérios especificados pelas instituições em conformidade com o artigo 183.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo regulamento, utilizando, nomeadamente, um dos seguintes métodos:
 - (i) independentemente do método aplicado às posições em risco diretas e comparáveis sobre o garante, ajustamento dos graus ou categorias de risco ou das estimativas de LGD, incluindo LGD em incumprimento e EL_{BE} , tendo em consideração a proteção pessoal de crédito ao estimar os parâmetros de risco, conforme especificado nas presentes orientações (ou seja, o método de modelização),
 - (ii) nos casos em que as posições em risco diretas e comparáveis sobre o garante são, ou seriam, tratadas de acordo com o Método IRB com ou sem estimativas próprias de LGD e fatores de conversão, substituição de ambos os parâmetros de risco PD e LGD da posição em risco subjacente pelas respetivas PD e LGD de uma posição em risco, direta e comparável sobre o garante, conforme especificado nas presentes orientações (ou seja, o método de substituição dos parâmetros de risco),
 - (iii) independentemente do método aplicado às posições em risco, diretas e similares, sobre o garante, ajustamento dos graus ou categorias de risco ou das estimativas de LGD, incluindo LGD em incumprimento e EL_{BE} , na aplicação dos parâmetros de risco, através da derrogação do processo de afetação de graus em conformidade com o artigo 172.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013



e com a secção 8.2 das Orientações da EBA relativas à estimação de probabilidade de incumprimento (PD) e à estimação de perda dado o incumprimento (LGD) (ou seja, a derrogação);

- (b) Se a instituição aplicar o Método Padrão às posições em risco diretas e comparáveis sobre o garante e não reconhecer os efeitos de redução do risco de crédito da proteção pessoal de proteção nas estimativas de PD e de LGD em conformidade com a alínea a), utilização do ponderador de risco aplicável de acordo com o Método Padrão, em conformidade com o artigo 183.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (ou seja, o método de substituição do ponderador de risco);
 - (c) Cálculo do montante da posição ponderada pelo risco em conformidade com o artigo 153.º, n.º 3, o artigo 154.º, n.º 2, o artigo 161.º, n.º 4, e o artigo 164.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (ou seja, o tratamento do duplo incumprimento).
32. As instituições devem dispor de políticas claras para avaliar os efeitos da proteção pessoal de crédito sobre os parâmetros de risco. As políticas devem ser coerentes com as práticas internas de gestão dos riscos e refletir os requisitos do artigo 183.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, bem como os requisitos especificados nas presentes orientações. As instituições devem indicar claramente nessas políticas qual dos métodos específicos descritos no ponto 31 é utilizado para cada sistema de notação e devem aplicar essas políticas de forma coerente ao longo do tempo.
33. As proteções pessoais de crédito que não cumpram os requisitos de elegibilidade relativos aos garantidos e às garantias especificados no artigo 183.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e na secção 5.2 das presentes orientações não devem ser reconhecidos através de qualquer um dos métodos especificados no ponto 31. Para fins de estimação das LGD, os fluxos de caixa recebidos da execução da proteção pessoal de crédito inelegível devem ser tratados como se tivessem sido recebidos sem a utilização da proteção pessoal de crédito. Independentemente deste tratamento, as instituições devem recolher as informações relativas à origem dos fluxos de caixa relacionados com proteções pessoais de crédito inelegíveis e afetá-los adequadamente. As instituições devem monitorizar periodicamente os níveis desses fluxos de caixa, bem como em que medida os tipos relevantes de proteção pessoal de crédito são utilizados. Quando necessário, as instituições devem realizar ajustamentos apropriados, a fim de evitar qualquer distorção nas estimativas de PD e de LGD.
34. Caso adotem o método de modelização especificado no ponto 31(a)(i), as instituições devem analisar e, se for caso disso, ter em conta os seguintes elementos de forma prudente nas estimativas de LGD:
- (a) Qualquer desfasamento de moeda entre a obrigação subjacente e a proteção pessoal de crédito;



- (b) O grau de correlação entre a capacidade do garante para cumprir a obrigação contratual ao abrigo do acordo de proteção pessoal de crédito e a capacidade de reembolso do devedor;
 - (c) A situação de incumprimento do garante e a consequente redução da sua capacidade para cumprir a obrigação contratual ao abrigo do acordo de proteção pessoal de crédito.
35. Caso as instituições adotem o método de modelização especificado no ponto 31(a)(i), a proteção pessoal de crédito pode ser considerada como um fator de risco no sistema de notação. Em particular, pode consistir:
- (a) No ajustamento apenas das estimativas de LGD de acordo com a experiência adquirida relacionada com os efeitos de redução do risco de crédito observados decorrentes da proteção pessoal de crédito nas LGD observadas, incluindo as recuperações observadas e os custos materiais associados à execução da proteção pessoal de crédito;
 - (b) No ajustamento das estimativas de PD e de LGD, caso as instituições possam apresentar elementos empíricos que comprovem que a proteção pessoal de crédito influencia a PD do devedor e possam demonstrar que o ajustamento simultâneo de ambas as estimativas de PD e de LGD não conduz a uma contabilização duplicada dos efeitos da proteção pessoal de crédito ou à subavaliação da perda esperada.
- O ajustamento apenas das estimativas de PD deve ser considerado inadequado em qualquer circunstância.
36. As instituições só podem adotar o método de substituição dos parâmetros de risco especificado no ponto 31(a)(ii) nos casos em que sejam cumpridas as condições seguintes:
- (a) A proteção pessoal de crédito seja elegível de acordo com os critérios aplicáveis à proteção pessoal de crédito estabelecidos na Parte III, Título II, Capítulo 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
 - (b) A instituição possa razoavelmente esperar que os custos diretos da execução da proteção pessoal de crédito sejam negligenciáveis no que concerne ao montante coberto pela proteção pessoal de crédito;
 - (c) O garante se encontre numa situação de não incumprimento.
37. Caso adotem o método de substituição dos parâmetros de risco ou o método de substituição do ponderador de risco especificados nos pontos 31(a)(ii) e 31(b), respetivamente, as instituições devem:
- (a) Recolher e armazenar informações sobre as características e o desempenho do devedor e da posição em risco e utilizar essas informações na estimação da PD do devedor, em conformidade com as Orientações da EBA relativas à estimação de



probabilidade de incumprimento (PD) e à estimação de perda dado o incumprimento (LGD);

- (b) Para fins de gestão interna dos riscos, considerar separadamente as posições em risco diretas sobre os garantes e as posições em risco garantidas pela proteção pessoal de crédito prestada por essas entidades;
 - (c) Definir um âmbito de aplicação dos modelos de LGD separado e calcular separadamente o ponderador de risco para o tipo de posições em risco ou partes destas garantidas cujos parâmetros de risco PD e LGD são substituídos ou às quais é atribuído o ponderador de risco do garante. No que respeita às posições em risco ou partes de posições em risco garantidas incluídas no âmbito de aplicação do método de substituição dos parâmetros de risco ou do método de substituição do ponderador de risco, as instituições não são obrigadas a estimar as LGD que não sejam respeitantes às posições em risco, diretas e similares, sobre os garantes se adotarem o método de substituição dos parâmetros de risco.
38. Para efeitos do ponto 37, se uma determinada proteção pessoal de crédito não cobrir a totalidade da posição em risco original, as instituições devem ser capazes de atribuir à parte da posição em risco não coberta por essa proteção pessoal de crédito as estimativas de PD e LGD aplicáveis à posição em risco original sem reconhecer o efeito dessa proteção pessoal de crédito. Além disso, para fins de cálculo da LGD observada aplicável à parte da posição em risco não coberta pela proteção pessoal de crédito, as instituições devem afetar os fluxos de caixa e os custos da seguinte forma:
- (a) Os fluxos de caixa recebidos do garante devem ser afetados à parte garantida da posição em risco, enquanto os fluxos de caixa provenientes de outras fontes devem ser afetados à parte da posição em risco não coberta pela proteção pessoal de crédito. No caso das posições em risco que também beneficiam de proteção real de crédito, os fluxos de caixa associados à proteção real de crédito devem ser afetados à parte da posição em risco coberta por esta proteção real de crédito, em conformidade com as orientações fornecidas no ponto 46;
 - (b) Os custos indiretos devem ser afetados às diferentes partes da posição em risco em conformidade com as orientações fornecidas no ponto 113 das Orientações da EBA relativas à estimação de probabilidade de incumprimento (PD) e à estimação de perda dado o incumprimento (LGD);
 - (c) Os custos diretos que estão diretamente associados à execução da proteção pessoal de crédito devem ser afetados à parte garantida das posições em risco, enquanto os restantes custos diretos devem ser afetados à parte da posição em risco não coberta pela proteção pessoal de crédito. No caso das posições em risco que também beneficiam de proteção real de crédito, os custos diretos associados à realização da



proteção real de crédito devem ser afetados à parte garantida da posição em risco, em conformidade com as orientações fornecidas no ponto 46.

39. Caso as instituições adotem o método de substituição dos parâmetros de risco e o devedor se encontre em situação de incumprimento, são aplicáveis as seguintes disposições:
- (a) O ponderador de risco da parte garantida da posição em risco deve ser o da posição em risco, direta e comparável sobre o garante em situação de não incumprimento;
 - (b) A perda esperada da parte garantida da posição em risco deve ser a da posição em risco direta e comparável sobre o garante em situação de não incumprimento;
 - (c) Caso o garante permaneça numa situação de não incumprimento, a parte garantida da posição em risco deve ser considerada em incumprimento para fins do cálculo de insuficiência ou excesso do IRB, em conformidade com o artigo 159.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e a secção 8.4 das Orientações da EBA relativas à estimação de probabilidade de incumprimento (PD) e à estimação de perda dado o incumprimento (LGD).
40. Caso as instituições apliquem o método de substituição dos parâmetros de risco, os outros instrumentos de validação qualitativos exigidos pelo artigo 185.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem incluir uma comparação das perdas esperadas das posições em risco diretas e comparáveis sobre o garante com as taxas de perdas das posições em risco ou partes de posições em risco subjacentes sobre os devedores em situação de incumprimento que eram consideradas garantidas até ao momento do incumprimento.
41. Caso ajustem os parâmetros de risco em casos individuais, tendo em consideração a proteção pessoal de crédito, através de derrogações em conformidade com o ponto 31(a)(iii), as instituições devem ser capazes de justificar que a natureza e as características da proteção pessoal de crédito não permitem a utilização dos métodos descritos nos pontos 31(a)(i), 31(a)(ii) ou 31(b), a fim de refletir os efeitos de redução do risco de crédito da proteção pessoal de crédito.
42. Caso as instituições adotem um dos métodos descritos no ponto 31(a) e as estimativas resultantes produzam um ponderador de risco inferior ao que seria aplicável a uma posição em risco idêntica para a qual a instituição não disponha de uma proteção pessoal de crédito, o ponderador de risco final não pode ser inferior ao de uma posição em risco direta e comparável sobre o garante, em conformidade com o artigo 161.º, n.º 3, e o artigo 164.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou seja, aplica-se o limite mínimo para os ponderadores de risco.
43. Para fins de aplicação do método de substituição dos parâmetros de risco e do cálculo do limite mínimo para os ponderadores de risco, nos casos em que as instituições não tenham recebido autorização da autoridade competente para utilizar estimativas próprias de LGD, em conformidade com o artigo 143.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, para as posições



em risco diretas e comparáveis sobre o garante, as instituições devem utilizar os valores de LGD especificados de acordo com o artigo 161.º, n.º 1, do mesmo regulamento para determinar a LGD de uma posição em risco direta e comparável sobre o garante.

44. Para fins de aplicação do método de substituição dos parâmetros de risco e do cálculo do limite mínimo para os ponderadores de risco, o valor da proteção pessoal de crédito deve ser o seguinte:

- (a) O valor da proteção pessoal de crédito deve ser especificado em conformidade com o artigo 233.º e o artigo 239.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Qualquer possível desfasamento entre prazos de vencimento deve ser tido em conta no valor ajustado da proteção pessoal de crédito, em conformidade com o artigo 239.º, n.º 3, do mesmo regulamento, e o prazo de vencimento das posições em risco diretas e comparáveis sobre o garante deve ser o mesmo que o prazo de vencimento da posição em risco sobre o devedor;
- (b) Se a proteção pessoal de crédito cobrir o valor da posição em risco remanescente depois de o devedor ser acionado judicialmente, e, se for caso disso, quaisquer outras formas de redução do risco de crédito, as instituições devem estimar o valor da proteção com base na experiência passada e de forma prudente;
- (c) O valor da proteção pessoal de crédito que cumpra os requisitos do artigo 215.º, n.º 1, alínea a), segundo parágrafo, ou do artigo 215.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, pode ser o montante máximo que o prestador da proteção se comprometeu a pagar em caso de incumprimento ou de não pagamento por parte do mutuário ou de outros eventos de crédito especificados.

45. As instituições devem calcular o limite mínimo para os ponderadores de risco da seguinte forma:

- (a) Caso a posição em risco beneficie de várias proteções pessoais de crédito, prestando cada uma proteção a diferentes partes da posição em risco, as instituições devem calcular o limite mínimo para os ponderadores de risco como a média ponderada dos ponderadores de risco das posições em risco diretas e comparáveis sobre cada um dos garantes;
- (b) Caso a posição em risco beneficie de várias proteções pessoais de risco e duas ou mais dessas proteções prestem proteção à mesma parte da posição em risco, as instituições devem calcular o limite mínimo para os ponderadores de risco para esta parte da posição em risco como o menor dos ponderadores de risco de cada posição em risco direta e comparável sobre o prestador da proteção. No cálculo de cada ponderador de risco, a LGD de uma posição em risco direta e comparável sobre cada um dos garantes pode ter em conta o efeito das outras proteções pessoais de crédito existentes;



- (c) Nos casos em que uma parte da posição em risco não esteja coberta por qualquer proteção pessoal de crédito, as instituições devem afetar a esta parte da posição em risco o ponderador de risco aplicável a essa posição em risco sobre o devedor sem qualquer proteção pessoal de crédito; neste caso, as instituições devem calcular o limite mínimo para os ponderadores de risco como a média ponderada do ponderador de risco aplicável à parte da posição em risco coberta pela proteção pessoal de crédito e do ponderador de risco aplicável à parte restante da posição em risco;
 - (d) Para fins de cálculo do ponderador de risco médio ponderado pela posição em risco em conformidade com as alíneas (a) e (c), cada ponderador de risco deve ser calculado separadamente e ponderado pela parte respetiva do valor da posição em risco.
46. Para efeitos do ponto 45 e a fim de reconhecer os efeitos de várias técnicas de redução do risco de crédito de acordo com os métodos especificados no ponto 31, devem estar cumulativamente reunidas as seguintes condições:
- (a) As instituições devem dispor de políticas claras para a afetação, sequência e reconhecimento de proteção real e pessoal de crédito que sejam coerentes com o processo interno de recuperação e cobrança;
 - (b) As instituições não devem reconhecer duas vezes os efeitos da mesma redução do risco de crédito; por exemplo, ao afetar a proteção real de crédito entre a parte da posição em risco coberta pela proteção pessoal de crédito e a parte da posição em risco não coberta pela proteção pessoal de crédito, o duplo reconhecimento da proteção real de crédito não deve ser autorizado;
 - (c) As instituições devem aplicar os métodos de forma coerente. Por conseguinte:
 - (i) a divisão em duas partes da parte da posição em risco coberta por uma determinada proteção pessoal de crédito e a aplicação, a uma parte, do método de substituição dos parâmetros de risco ou do método de substituição do ponderador de risco, e, à outra parte, do método de modelização, não devem ser autorizadas,
 - (ii) nos casos em que várias proteções pessoais de crédito que estejam a cobrir, pelo menos parcialmente, a mesma parte da posição em risco, as instituições devem estabelecer critérios adequados para a seleção da proteção pessoal de crédito a utilizar para fins de substituição dos parâmetros de risco. Esses critérios devem ser descritos nas políticas internas especificadas pelas instituições para ajustar as estimativas de PD e de LGD em conformidade com o ponto 38. Sem prejuízo do disposto na subalínea i), as instituições estão autorizadas a dividir em duas partes a parte da posição em risco coberta por uma determinada proteção pessoal de crédito e a aplicar o método de substituição dos parâmetros de risco a uma das partes, e a reconhecer os efeitos da parte restante da proteção pessoal de crédito na aplicação do método de substituição dos parâmetros de risco às outras proteções pessoais de crédito existentes; em particular, o efeito de redução de crédito da parte



restante dessa proteção pessoal de crédito pode ser tido em conta na LGD das posições em risco diretas e comparáveis sobre os outros prestadores de proteção existentes, em conformidade com o ponto 47.

47. Para fins de reconhecimento dos efeitos de redução do risco de crédito de várias proteções de crédito que, em resultado da afetação realizada pela instituição em conformidade com o ponto 46, cobrem a mesma parte de uma posição em risco, as instituições podem utilizar uma das abordagens especificadas no ponto 31(a). Em particular, para fins de aplicação do método de substituição dos parâmetros de risco e do cálculo do limite mínimo para os ponderadores de risco, as instituições devem utilizar os métodos seguintes para determinar a LGD de uma posição em risco direta e comparável sobre o garante, incluindo os efeitos de redução do risco de crédito decorrentes da proteção de crédito adicional:

- (a) Caso as posições em risco diretas e comparáveis sobre o garante estejam incluídas no âmbito de um sistema de notação para o qual a instituição não tenha recebido autorização prévia para utilizar estimativas próprias de LGD em conformidade com o artigo 143.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a instituição deve utilizar os valores de LGD fornecidos no artigo 161.º, n.º 1, desse regulamento, que reflitam, se for caso disso, a proteção real de crédito, aplicando dos requisitos pertinentes da Parte III, Título II, Capítulo 4 do mesmo regulamento;
- (b) Caso as posições em risco diretas e comparáveis sobre o garante estejam incluídas no âmbito de um sistema de notação para o qual a instituição tenha recebido autorização prévia para utilizar estimativas próprias de LGD em conformidade com o artigo 143.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a instituição deve utilizar a LGD de posições em risco diretas e comparáveis sobre o garante que inclua o efeito de proteção real ou pessoal de crédito adicional. Se as instituições não estiverem em condições de reconhecer esta proteção de crédito adicional na estimação da LGD de posições diretas e comparáveis sobre o garante, devem proceder do seguinte modo:
 - (i) se a LGD das posições em risco não garantidas sobre o garante for inferior ou igual à LGD das posições em risco não garantidas sobre o devedor, as instituições devem utilizar as estimativas de LGD da posição em risco sobre o devedor que reflitam o efeito da proteção de crédito adicional, ou
 - (ii) se a LGD das posições em risco não garantidas sobre o garante for superior à LGD das posições em risco não garantidas sobre o devedor, ou se as instituições não estiverem em condições de efetuar essa comparação, estas devem:
 - no caso dos prestadores de proteção não pertencerem à carteira de retalho, utilizar os valores de LGD relevantes previstos no artigo 161.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 que reflitam, se for caso disso, a proteção real de crédito, mediante a aplicação dos requisitos



relevantes da Parte III, Título II, Capítulo 4, do mesmo regulamento, ou a estimativa de LGD aplicável às posições em risco não garantidas sobre o garante. A escolha entre estas duas opções deve ser coerente para o tipo de posição em risco sobre o garante,

- no caso dos prestadores de proteção pertencerem à carteira de retalho, utilizar a estimativa de LGD aplicável às posições em risco não garantidas sobre o garante.